



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10803.000153/2008-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.180 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de outubro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2007

Autos de Infração sob n° 37.211.302-8; 37.211.303-6 e 37.211.304-4

Consolidados em 09/12/2008

**DECADÊNCIA**

Trata-se de matéria sumulada por esta Corte, onde os seus membros são compelidos aplicá-la em razão da também Súmula CARF 72.

Em havendo pagamento antecipado, ainda que em valores inferiores ou desiguais com que se julga adequado, há de se aplicar a Súmula CARF 99, onde a contagem do prazo para fins da decadência se inicia com a data do fato gerador, conforme determina o artigo 150, § 4º do CTN.

No caso em tela, há pagamento comprovado às fls. 806 e, considerando a consolidação do lançamento em 12/2008, encontram-se abarcados pela decadência os lançamentos até novembro de 2003, anteriores a dezembro de 2003.

**EXCLUSÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA RELAÇÃO DE CORESPONSÁVEIS**

Conforme Súmula CARF 88 a lista de representantes legais da relação de coresponsáveis tem finalidade meramente informativa e não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

**DO CERCEAMENTO DA DEFESA / DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

Lançamento que foi baseado nos valores das notas fiscais de prestação de serviços, considerado pela fiscalização como remuneração paga a seus segurados empregados, foram extraídas das notas fiscais de prestação de

serviços identificadas na planilha "Pessoas Físicas Remuneradas Através de Empresas Interpostas" e cotejadas com os respectivos pagamentos lançados em seus Livros Diário, ou seja, documento fornecido pela própria Recorrente que se encontram em seu poder, não havendo de se falar em cerceamento de defesa.

#### DA NULIDADE DAS PROVAS TRAZIDAS NOS AUTOS.

Os mesmo elementos de "provas" que fundamentam acusações penais foram utilizados para embasar a autuação fiscal, procedimento que não viola o artigo 5 .da CF, incisos X, XI e XII, eis que as provas do processo criminal utilizadas na ação fiscal foram formalmente solicitadas ao juízo competente que as deferiu.

As provas produzidas nos autos criminal emprestada através de determinação judicial, não têm finalidade exclusivamente penais, podendo embasar qualquer lançamento fiscal.

#### INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Para justificar a desconsideração da personalidade jurídica das empresas prestadoras de serviços, considerou a Fiscalização que documentos apreendidos na Recorrente foram analisadas as Folhas de Pagamentos, os Livros Diário e Razão, as Notas Fiscais de prestação de serviço, recibos de pagamento e contratos de prestação de serviços. E, havendo empregados devidamente registrados e de pessoas físicas prestando serviços através de empresas interpostas, constatando-se que para os cargos de menor complexidade e capacidade técnica os segurados que os ocupavam foram considerados celetistas, enquanto os cargos de maior hierarquia e poder decisório foram executados pelas supostas pessoas jurídicas, às quais, inclusive, subordinavam-se os empregados celetistas, sendo que até fevereiro de 2006, o número de pessoas físicas contratadas através de empresas interpostas era superior ao de empregados registrados.

Desta forma configurado está a relação de emprego, porque os titulares das pessoas jurídicas contratadas pela Recorrente como prestadores de serviço preenchiam os pressupostos necessários à caracterização do vínculo empregatício com o contribuinte (onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação), razão pela qual os titulares destas pessoas jurídicas foram enquadrados como segurados empregados da Recorrente, aferindo-se como remuneração de cada um os valores a elas pagos, sendo que as bases de cálculo utilizadas correspondem aos valores integrais constantes das notas fiscais e recibos discriminados na planilha "PESSOAS FÍSICAS REMUNERADAS ATRAVÉS DE EMPRESAS INTERPOSTAS".

#### DA ILEGALIDADE DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Trata-se de matéria não impugnada, sendo supressão de instância, analisá-la neste momento processual. Não conhecida o questionamento.

Todavia, vejo que a Recorrente não organizou em sua defesa inicial, ou seja,

#### DA ILEGALIDADE DA TAXA SELIC COMO JUROS DE MORA

Matéria sumulada nesta Corte, Súmula CARF nº 4, onde diz que desde 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.  
Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento, devido à regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, as contribuições apuradas até a competência 11/2003, anteriores a 12/2003, nos termos do voto do(a) Relator(a); b) em dar provimento ao recurso, para decretar que a Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg e a Relação de Vínculos VÍNCULOS, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa, nos termos do voto do Relator; c) em negar provimento aos demais argumentos da recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*(assinado digitalmente)*

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira dos Santos, Manoel Coelho Arruda Junior.

## Relatório

O processo principal (10.803.000153/2008-21) recebeu anexação de dois outros processos (10.803.000154/2008-75 e 10.803.000155/2008-10) em razão de serem originados de uma mesma ação fiscal.

O presente processo esteve nesta Corte com relatoria do então conselheiro Damião Cordeiro de Moraes que observou que ao serem os demais anexados ao processo principal, na DRJ, não acudiram a devida intimação à Recorrente, o que fere princípios pétreos da Carta Maior, razão pela qual foi à diligência à autoridade fiscal preparadora para assim proceder, o que ocorreu e retornou a esta Casa, sendo a mim redistribuído em razão de o relator anterior não mais ser membro do Colegiado.

Sendo:

Processo sob nº 10.803.000153/2008-21 - AI sob nº 37.211.302-8

Trata-se de contribuições devidas à Seguridade Social, parte da empresa e contribuições devidas ao SAT, que deixou de ser arrecadada pela Recorrente, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados não declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP e levantamento CSE – Caracterização de Segurado Empregado.

Processo sob nº 10.803.000154/2008-75 – AI sob nº 37.211.303-6

Trata-se de contribuições devidas à Seguridade Social, parte segurados empregados, que deixou de ser arrecadada pela Recorrente, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados não declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP e levantamento CSE – Caracterização de Segurado Empregado.

Processo sob nº 10.803.000155/2008-10 – AI sob nº 37.211.304-4

Trata-se de contribuições devidas à Seguridade Social, devidas a Terceiros (Salário-Educação, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA), que deixou de ser arrecadada pela Recorrente, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados não declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP e levantamento CSE – Caracterização de Segurado Empregado.

O esmerado e minucioso Relatório Fiscal, entre outras valorosas informações descreve toda a operação justificando detalhadamente o forma de proceder da Recorrente, e noticia-nos:

- Que o procedimento fiscal resultou das ações conjuntas desenvolvidas na "Operação Persona", pelo Departamento da Polícia Federal - DPF, da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério Público Federal - MPF e da Justiça Federal, objetivando apurar a existência de diversos ilícitos, tais como, interposição fraudulenta, sonegação, falsidade ideológica e documental, entre outras, que resultou na retenção judicial de mercadorias em despacho e trânsito aduaneiro, retenção

judicial dos estoques de mercadorias e na apreensão de vasto material que comprovam os ilícitos;

- Que no decorrer dos trabalhos verificou-se que o quadro de funcionários do contribuinte era composto de empregados devidamente registrados e de pessoas físicas prestando serviços através de empresas interpostas.
- Em análise da situação encontrada constatou-se que os cargos de menor complexidade e capacidade técnica foram considerados celetistas e aqueles de maior hierarquia e poder decisório foram executados pelas supostas pessoas jurídicas, às quais, inclusive, subordinavam-se os empregados celetistas, sendo que até fevereiro de 2006, o número de pessoas físicas contratadas através de empresas interpostas era superior ao de empregados registrados;
- Que as contribuições previdenciárias referentes à parte dos segurados foram calculadas mediante a aplicação das correspondentes alíquotas sobre o salário de contribuição mensal, de forma não cumulativa, obedecendo aos limites máximos estabelecidos pela Previdência Social;

Em 16/12/2008 a Recorrente foi notificada do lançamento e no dia 15/01/2009, apresentou sua defesa com suas alegações, cujas quais não foram suficientes para modificarem o lançamento.

Em 18 de abril de 2011 tomou ciência da decisão de piso e no dia 16 de maio de 2011 aviou os respectivos Recursos Voluntários com suas alegações.

É a síntese.

## Voto

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator ‘ad hoc’

O presente Recurso Voluntário acode todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, razão pela qual dele conheço e passo análise das questões trazidas à baila.

### DECADÊNCIA

Quanto a decadência mantenho a minha posição de que contribuinte geral, de uma forma ou de outra antecipa o recolhimento e por isto, para efeitos da contagem da decadência aplica-se o Artigo 150 § 4º do CTN:

*Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

De mais a mais os membros do Colegiado, segundo o Regimento Interno do CARF que estabelece procedimento para a edição de súmulas e sua aplicação, visando a uniformização, clareza e segurança jurídica dos contribuintes, devem submeter-se às suas inteligências, conforme reza o capítulo das súmulas do RICARF, ‘in verbis’:

### CAPÍTULO V - DAS SÚMULAS

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

Quanto a decadência, urge trazer à baila que havendo pagamento antecipado por conta de recolhimento, ainda que parcial, como é o caso em tela, há o julgador de submeter-se a Súmula 99, transcrita a seguir:

*Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha*

*sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

Conforme reza o artigo 150, *caput*, no lançamento por homologação a legislação de regência determina ao sujeito contribuinte o dever de antecipar o pagamento do tributo que ao menos julgava correto.

E ai surge a grande questão, ou seja, é tão somente suficiente o fato de a legislação determinar que nos lançamentos por homologação, para efeito da decadência já aplica o prazo de 5 anos do fato gerador, ou é necessário que se prove o recolhimento para assim proceder.

Mantenho-me no mesmo pensamento antes expostos, ou seja, ele é contribuinte geral e a legislação fala de lançamento por homologação inicia o prazo de 5 anos da existência do fato gerador, aplicando-se-lhe, no caso em tela, ainda, a Súmula CARF 99, independente de haver nos autos a comprovação do recolhimento.

De mais a mais, para justificar a aplicação da Súmula CARF 99, vejo recolhimento às fls. 806.

Desta forma, com aplicação da Súmula CARF 99, estão abarcados pela decadência os lançamentos até novembro de 2003, anteriores a dezembro de 2003.

### **EXCLUSÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS**

Tem finalidade meramente informativa, conforme já sumulado pelo CARF, cuja decisão tomo como voto.

*Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.*

De mais a mais, somente para informação decisória, mesmo que não pensasse da forma como explicitada pela Súmula CARF 88, mister esclarecer que os membros deste colegiado estão compelidos a aplicar súmulas, conforme se vê da Súmula CARF 72.

Assim, é imperioso uma análise sob a égide do Regimento Interno do CARF que estabelece procedimento para a edição de súmulas e sua aplicação, visando a uniformização, clareza e segurança jurídica dos contribuintes, devem submeter-se às suas inteligências, conforme reza o capítulo das súmulas do RICARF, ‘in verbis’:

#### *CAPÍTULO V - DAS SÚMULAS*

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

## **DO CERCEAMENTO DA DEFESA / DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

Alega a Recorrente que o lançamento foi fulcrado com base nos valores das notas fiscais de prestação de serviços, que a Fiscalização considerou como remuneração paga a seus segurados empregados, mas que as referidas notas fiscais de serviços, bem como sua indicação na planilha "Pessoas Físicas Remuneradas Através de Empresas Interpostas", não consta nos autos.

Diante disto, afirma a Recorrente que há cerceamento do direito de defesa, uma vez que não há nos autos qualquer elemento que lhe permita verificar a correção dos valores lançados pelas Autoridades Fiscais como base de cálculo das contribuições em cobrança, o que macula a autuação fiscal de completa e insanável nulidade.

Não vislumbro o dito cerceamento de defesa, eis que as bases de cálculo utilizadas pela Auditoria Fiscal foram extraídas das notas fiscais de prestação de serviços identificadas na planilha "Pessoas Físicas Remuneradas Através de Empresas Interpostas" e cotejadas com os respectivos pagamentos lançados em seus Livros Diário, ou seja, documento fornecido pela própria Recorrente que se encontram em seu poder.

De mais a mais estaria configurada o cerceamento de defesa se não tivesse a ela sido oportunizada apresentação de documentos e tão pouco não houvesse apresentado impugnação.

Sem razão.

### **DA NULIDADE DAS PROVAS TRAZIDAS NOS AUTOS.**

#### **A) finalidade exclusivamente penal das provas / da impossibilidade da prova emprestada**

Diz a Recorrente que os mesmos elementos de "provas" que fundamentam acusações penais foram utilizados para embasar a autuação fiscal, procedimento que viola o artigo 5 .da CF, incisos X, XI e XII, que asseguram o respeito ao sigilo das informações pessoais, tanto das pessoas jurídicas quanto físicas, prevendo tratamento especial apenas às comunicações telefônicas, cuja violação ao sigilo somente pode ocorrer "por ordem judicial", e "para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

Todavia, conforme demonstrado pela Fiscalização, onde foi também transcrito pela decisão de piso, as provas do processo criminal utilizadas na ação fiscal foram formalmente solicitadas ao juízo competente que as deferiu.

E, mesmo sendo prova emprestada, ou seja, material probatório produzido num processo e levado a outro, que configurou crime, onde o juízo de origem respeitou todas os princípios pétreos, não vulnera nem mesmo o juiz natural, que dirá os demais princípios basilares da Carta Maior.

Penso ser admissível as provas emprestadas se os requisitos de a) identidade das partes, b) identidade de objeto da lide, c) observância do contraditório na colheita das provas e, d) da licitude da prova produzida, forem respeitadas. E, neste sentido, a Recorrente não alegou a falta de nenhuma delas, ao contrário, genericamente diz inadmissível ser a prova emprestada.

Sem razão

#### **B) da ausência de relação entre as provas e o lançamento**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 27/10/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 20/11/2014 por MARCELO OLIVE

IRA

Impresso em 20/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em seu argumento defensivo alega a Recorrente que as provas, quando muito têm finalidade exclusivamente penais, não podendo embasar um lançamento fiscal.

Segundo a Defendente a Fiscalização para concluir pela existência de vínculo de emprego valeu-se de documentos como planilhas eletrônicas, questionários para análise de cargos e mapeamento de competências, relatórios de auditoria e organogramas, que são documentos extra-contábeis, apócrifos, relativos a apenas parte dos períodos autuados ou mesmo sem data, não assinados, incompletos ou em forma de "minuta para discussão", de forma que não poderiam gerar qualquer obrigação em relação a outros períodos, pois suposições jamais podem fundamentar autuações fiscais, devendo-se determinar a anulação de tais lançamentos.

Em verdade o que se vê nos autos do presente processo administrativo fiscal é que os documentos que embasaram a autuação do Fiscalizador foram localizados em computadores pessoais, devidamente identificados quanto ao objeto e às pessoas que deles faziam uso.

De mais a mais, não pode a Recorrente esquecer de mencionar que além do fato acima citado, há de observar que a grande maior parte dos documentos que embasaram o lançamento foram fornecidos por ela mesma em períodos contínuos que indicam sua prática habitual.

As provas, portanto, têm toda relação com o lançamento e foram pela e, daqueles que não foram angariados em computadores da Recorrente, de uso de seus funcionários, como se observa nos autos, ou vieram da justiça, ou da própria Recorrente, razão pela qual que julgo, neste quesito, não há razão a Recorrente.

**C) da superficialidade da fiscalização e da falta de verificação da verdade material – autuação com base em suposições – nulidade do procedimento fiscal**

Aos olhos deste julgador esta preliminar levantada confunde-se com o mérito da questão, sendo pondo nodal do lançamento, eis que alega a Recorrente, em outras palavras que: i) o fiscal não teria competência para determinar a relação de emprego desconsiderando a personalidade jurídica de muitas empresas prestadoras de serviços; ii) que o ministério público do trabalho que possui competência não teria conseguido demonstrar o vínculo empregatício de muitos empregados; iii) que dos poucos empregados que foram relacionados no vínculo empregatício foi realizado o termo de ajustamento de conduta e, iv) não demonstrou efetivamente a fiscalização, com seu trabalho, a razão pela qual realizou a desconsideração da personalidade jurídica de muitas empresas.

Assim, no mérito fixaremos nosso entender.

**MÉRITO**

**INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO – IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Para a Recorrente é defectível a compreensão trazida aos autos, tanto pela Fiscalização quanto pela DRJ, de que pessoas jurídicas prestadores de serviços eram na verdade pessoas físicas empregados. Isto porque inexistia o vínculo de emprego, como afirmado.

Segundo a Recorrente, alega com veemência: i) não houve prova individualizada dos supostos vínculos e empregos; ii) bem como inexistiu comprovação nos

autos dos requisitos necessários para configurar a relação de emprego; iii) que as únicas provas produzidas pela fiscalização nos autos do processo que demonstre os vínculos empregatícios são documentos eletrônicos apócrifos interpretados equivocadamente; iv) que não houve a comprovação de simulação alegada pela fiscalização para desconsiderar a personalidade jurídica das empresas prestadoras de serviços. E, portanto, não há fatos geradores.

Aduz ainda, quanto a desconsideração da personalidade jurídica das empresas prestadoras de serviços à Recorrente que o Ministério Público do Trabalho realizou uma ação empreendida na Recorrente e não conseguiu demonstrar a anomalia trabalhista trazida pela Fiscalização, mesmo sendo o Órgão próprio para determinar a existência ou não da relação de emprego.

Antes de adentrar na questão nodal, ou seja, a desconsideração da personalidade jurídica das empresas prestadoras de serviços na Recorrente, mister que observemos que tem razão a Fiscalização quando alega que o Ministério do Trabalho possui atribuições e procedimentos diversos daqueles conferidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde o primeiro Órgão Público se presta a tratar da relação de empregos e o segundo cuida dos tributos e das contribuições.

Nesta razão, necessário esclarecer que o Termo de Ajuste de Conduta exarado pelo MTB não serve para determinar qualquer correção à conduta frente a suas obrigações tributárias previdenciárias, sendo inapto, portanto, para desconstituir o lançamento em apreço.

Tenho que um TAC – Termo de Ajuste de Conduta não reserva às partes o exercício da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, como ocorre numa ação trabalhista, por exemplo, que, esta sim serviria de arrimo para este Julgador, pelas razões abaixo expostas.

Para justificar a desconsideração da personalidade jurídica das empresas prestadoras de serviços, considerou a Fiscalização que documentos apreendidos na Recorrente foram analisadas as Folhas de Pagamentos, os Livros Diário e Razão, as Notas Fiscais de prestação de serviço, recibos de pagamento e contratos de prestação de serviços.

Aponta a Fiscalização que o quadro de funcionários da Recorrente era composto de empregados devidamente registrados e de pessoas físicas prestando serviços através de empresas interpostas, constatando-se que para os cargos de menor complexidade e capacidade técnica os segurados que os ocupavam foram considerados celetistas, enquanto os cargos de maior hierarquia e poder decisório foram executados pelas supostas pessoas jurídicas, às quais, inclusive, subordinavam-se os empregados celetistas, sendo que até fevereiro de 2006, o número de pessoas físicas contratadas através de empresas interpostas era superior ao de empregados registrados.

Segundo a Fiscalização configurado está a relação de emprego, porque os titulares das pessoas jurídicas contratadas pela Recorrente como prestadores de serviço preenchem os pressupostos necessários à caracterização do vínculo empregatício com o contribuinte (onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação), razão pela qual os titulares destas pessoas jurídicas foram enquadrados como segurados empregados da Recorrente, aferindo-se como remuneração de cada um os valores a elas pagos, sendo que as bases de cálculo utilizadas correspondem aos valores integrais constantes das notas fiscais e recibos discriminados na planilha "PESSOAS FÍSICAS REMUNERADAS ATRAVÉS DE EMPRESAS INTERPOSTAS".

Há de observar que a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa tem como fim primordial a responsabilização patrimonial dos sócios ou de outra empresa para garantia de débitos encontrados, diante de uma simulação ou de uma fraude.

No caso em tela temos um esmerado Relatório Fiscal, onde poder-se-á, tendo-o como base, verificar se de fato tratou-se de simulação de empresas interpostas, com fim redução da carga tributária ou não.

Tenho me posicionado nos meus julgados que a desconsideração da personalidade jurídica é um ato unilateral e muito rigoroso, que quase sempre não respeita o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Mas isto não implica que toda desconsideração de personalidade jurídica esteja eivada, culminando na nulidade do lançamento.

Para fulcrar meus julgados tenho-os balizados, como dito, nos relatórios fiscais e na legislação, e, nesta seara o Códex Civil, Artigo 50, quanto a personalidade jurídica, há dois requisitos para desconsiderá-la, sendo um o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e o outro a confusão patrimonial.

Revedo atentamente o Relatório Fiscal observa-se que a PJ 'C Procópio Advogados' exercida pela PF Gustavo Procópio que tem o cargo de Gerente Administrativo e controla Walquíria Felix. Isto, para este julgador configura um desvio de finalidade da PJ acima mencionada, pois um escritório de advocacia não tem como fim gerir administrativo organizacional de uma empresa. Poderia até gerir a gerência jurídica que não seria desvio de função, mas administrativo é sim um desvio de função.

Outra questão que tomou cuidado o Relatório Fiscal foi demonstrar os requisitos que configuram uma relação de emprego, ou seja, a onerosidade, a subordinação, não eventualidade e a pessoalidade, e neste passo restou comprovado as características de empresas supostas, exercidas por funcionários. Vejamos a dinâmica da fiscalização que entrevistou vários empregados:

Fls 71

„

*4C.B1) O Sr. Clarício Aparecido Gonçalves (Clarício Aparecido Gonçalves -ME), descreve entre suas atividades, além da cobrança de títulos e a verificação dos fretes a pagar, os "Serviços administrativos gerais". O controle exercido por seu superior imediato é assim sintetizado: "O mesmo sempre está atento as nossas atividades controlando antes, durante e depois". No organograma padrão, considera-se subordinado hierarquicamente ao Supervisor Financeiro e ao Gerente Financeiro.*

*4C.B2) O Sr. Delci José da Silva (Deldil Contabilidade e Assessoria Ltda.), Analista Fiscal e Financeiro, descreve um rol de atividades que pressupõem dedicação diária, destacamos o controle dos livros fiscais, contábeis e "Autorizações diárias de todas as operações bancárias realizadas através da Internet (on Une) utilizando senhas de acessos, certificados digitais e tokens fornecidos pela instituição financeira, tais como: Pagamento a*

fornecedores (boletos / TED / DOC ou transferências); Folha de Pagamento, e Pagamento de Impostos/Contribuições".

*4C.B3) O Sr. Delci explica que lidera os departamentos Fiscal, Faturamento, Contas a Receber, Contas a Pagar e Recebimento Fiscal utilizando-se de um total de 6 (seis) colaboradores. Com relação ao controle de seu trabalho pelo superior imediato, informa que "Trabalhamos com o princípio de avaliação por resultados, salvo processos específicos que exige acompanhamento". Quanto à responsabilidade por valores que sua função exige, alega responder por operações bancárias da ordem de dez milhões de reais. No organograma padrão, considera-se subordinado hierarquicamente ao Gerente Administrativo/Financeiro e ao Diretor Operacional.*

Vários outros depoimentos no mesmo sentido.

Para demonstrar a relação empregatícia a Fiscalização juntou várias peças de ações trabalhistas e atas de primeira audiência. E se a Recorrente tivesse demonstrado que elas foram julgadas improcedentes, penso que, seguido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, teria demonstrado a inexistência da relação, o que não ocorreu.

Por outro lado, em sua defesa a Recorrente também não juntou nenhuma nota fiscal de prestação de serviços das supostas empresas prestadoras de serviços de outros serviços que tenham prestados em outras empresas que sustentaria a não existência de vínculo empregatício.

Assim, como alhures dito, o trabalho da Fiscalização é fundamental para se definir se a desconsideração da personalidade jurídica das empresas foram justas ou não, e, no caso em tela, tenho que ficou copiosamente demonstrado a existência dos requisitos trabalhistas que demonstram o vínculo de emprego, assaz para justificar o ato truculento, mas necessário desconsiderar as pessoas jurídicas prestadoras de serviços, que na verdade eram empregados/segurados, sobretudo porque ficou demonstrado todos os requisitos da relação de emprego, mormente o de subordinação.

Sendo assim, como a subordinação é o requisito de maior 'peso', trago a lume a alegação da Fiscalização não espancada pela Recorrente e que foi essencial para convencimento deste Julgador: "em relação à subordinação, em razão das funções exercidas pelos segurados, não resta nenhuma dúvida de que estes laboram em completo estado de sujeição em relação ao poder de direção, sujeitos a uma hierarquia, cumprindo metas e observando os critérios, padrões e objetivos da contratante, obedecendo ordens superiores e comandando os seus inferiores. Os prestadores não assumem o risco da atividade econômica, bem como ainda são ressarcidos das despesas despendidas. Os trabalhadores executam suas atividades sobre a supervisão e fiscalização do contribuinte, obedecendo a suas normas, horários, filosofia de trabalho e padrões (estes, inclusive, estabelecidos em cláusula contratual). O serviço é executado nas dependências da contratante. A subordinação jurídica está presente no fato das pessoas físicas pagas através de pessoas jurídicas por elas constituídas se colocar à disposição do contribuinte, executando serviços essenciais e integrantes da hierarquia demonstrada nos organogramas. Estes trabalhadores, na estrutura empresarial do contribuinte, ocupam cargos e funções de gerentes, coordenadores, supervisores, analistas, vendedores internos, etc. Constam dos organogramas empresariais e atendem aos perfis traçados pelo contribuinte para suas contratações, conforme "Descrição de Cargos" retro mencionada. Os "Questionários para Análise de Cargos" relatam as dependências hierárquicas entre os diversos prestadores informando quem são os superiores a que se reportam e de que modo é executado o controle".

**Sem Razão.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/10/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

27/10/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 20/11/2014 por MARCELO OLIVE

IRA

Impresso em 20/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

### DA ILEGALIDADE DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Entendo que no ordenamento jurídico não há legislação que autoriza tal aplicação de juros sobre a multa de ofício.

Todavia, vejo que a Recorrente não organizou em sua defesa inicial, ou seja, na impugnação a anatematização da questão, o que é supressão de instância, razão pela qual deixo de apreciá-la.

### DA ILEGALIDADE DA TAXA SELIC COMO JUROS DE MORA

Alega a Recorrente que os juros aplicado com base na taxa SELIC é ilegal é defectível, eis que os juros incidentes sobre as contribuições sociais arrecadadas pela Previdência Social, pagas com atraso, incluídas ou não em notificação de débito, sujeitam-se aos juros equivalentes à taxa SELIC, em caráter irrelevável, a partir da data de seu vencimento, conforme imposto pelo art. 34 da Lei nº 8.212/91:

*Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

De mais a mais, trata-se de questão sumulada nesta Corte:

*Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Sem razão a Recorrente.

### CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, o Recurso Voluntário aviado acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, com aplicação da Súmula CARF 99, para o fim de excluir do lançamento os meses até novembro de 2003, anteriores a dezembro de 2003, bem como aplicar a Súmula CARF 88, quando trata da Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, onde esta não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

É o voto.

*(assinado digitalmente)*

Wilson Antonio de Souza Corrêa – Relator

CÓPIA